



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.120 - MG (2011/0068595-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DA ROCHA
ADVOGADO : LUCIANO HANNA ANDRADE CHAVES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DENISE SOARES BELÉM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

– Inexiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o aresto atacado decide as questões postas.

– É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato. Nesse sentido, o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.120 - MG (2011/0068595-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Maria Luiza da Rocha agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ALOIS. CONTROLE DO MAL DE ALZHEIMER. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEDICAMENTOS TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO.- Conquanto o direito à saúde assuma feição fundamental, é indispensável considerar, em cada caso concreto, a qualidade da atividade exercida pelo Estado no que concerne ao controle das patologias mais comuns que acometem a população e os medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.- Se o Sistema Único de Saúde, no que concerne ao controle do Mal de Alzheimer possui um programa próprio no qual há a oferta de outros medicamentos cuja ineficácia não foi provada de forma idônea, não é admissível compelir o Estado de Minas Gerais a fornecer outro de interesse do usuário e que não é abrangido pelo Programa de Medicamentos de Alto Custo/ Excepcionais' (fl. 71).

A agravante alega violação dos arts. 165 e 458, II, e 535, II, do CPC. Sustenta ser omissa o acórdão quanto à apreciação do laudo médico que diz ser o medicamento descrito na inicial como o único capaz de combater a enfermidade que lhe acomete.

Decido.

Não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões deduzidas pela recorrente, embora de forma diversa da pretendida.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Inafastável, assim, a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 146-147).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante alega omissão no acórdão a respeito do laudo médico apresentado, que atesta que o medicamento ALOIS é imprescindível ao tratamento da moléstia que a acomete (Alzheimer). Aduz que não se trata de reexaminar o conjunto probatório, mas de fazer a valoração da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.120 - MG (2011/0068595-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

– Inexiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o aresto atacado decide as questões postas.

– É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato. Nesse sentido, o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório ora agravado.

Com efeito, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de agravo para reformar a decisão interlocutória e indeferir a tutela antecipada consignando que, "se o Sistema Único de Saúde, no que concerne ao controle do Mal de Alzheimer possui um programa próprio no qual há a oferta de outros medicamentos cuja ineficácia não foi provada de forma idônea, não é admissível compelir o Estado de Minas Gerais a fornecer outro de interesse do usuário e que não é abrangido pelo Programa de Medicamentos de Alto Custo/ Excepcionais" (fl. 71).

Nesse contexto, para se concluir de forma diversa, no sentido de que o medicamento ALOIS é imprescindível ao tratamento da recorrente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em sede de recurso especial.

Reitero, quanto ao art. 535 do CPC, a ausência da ofensa apontada. A Corte de origem afastou a alegação de omissão, relativa ao laudo médico, asseverando que:

"Ao afirmar a impossibilidade de deferimento da liminar por ausência de prova inconteste de que a recorrente tenha tentado a utilização de fármaco similar ao pleiteado, é natural concluir que o colegiado entendeu, por ora, que o laudo médico apresentado não supriu a dilação probatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária" (fl. 86).

Verifica-se, pois, que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em violação da referida regra processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0068595-3

**AgRg no
AREsp 12.120 / MG**

Números Origem: 10699091030063 10699091030063001 10699091030063003

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA DA ROCHA
ADVOGADO : LUCIANO HANNA ANDRADE CHAVES - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DENISE SOARES BELÉM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUIZA DA ROCHA
ADVOGADO : LUCIANO HANNA ANDRADE CHAVES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DENISE SOARES BELÉM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.